

PARECER Nº 03/2017 -CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 892, de 2016, que "Altera a Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000, que determina o uso do alfabeto braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô e dá outras providências."

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

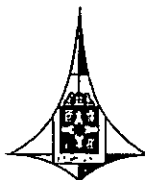
Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 892, de 2016, do Deputado Rafael Prudente, que "Altera a Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000, que determina o uso do alfabeto braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô e dá outras providências."

Cuida o inciso I do art. 1º da proposição de modificar o inciso IV do art. 1º da lei original, para acrescentar, que além da localização e indicação das linhas servidas, "deverá constar de forma explícita o endereçamento dos pontos de ônibus em questão" nas placas informativas existentes nos pontos de ônibus.

O inciso II do art. 1º acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei: "as placas informativas em alfabeto braile deverão obrigatoriamente ser confeccionadas e afixadas em observância à Norma Técnica - NBR 9050, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou por norma que vier a sucedê-la".

O inciso III modifica a redação do art. 4º da Lei para alterar multa de "cem UFIR" para "correspondente a três salários mínimos".

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.



Em favor de sua proposição, o autor informa que o objetivo da proposição é aumentar a segurança da população de deficientes visuais que necessita utilizar o transporte público coletivo, propiciando a ela informação precisa dos locais por onde passam os ônibus, a partir da identificação do endereçamento das paradas de ônibus e da indicação das linhas por eles servidas.

O Projeto foi lido em 11 de fevereiro de 2016 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, onde recebeu Substitutivo que contempla duas das modificações apresentadas à Lei nº 2.536/2000: a definição da NBR 9050 da ABNT como parâmetro para confecção e afixação das placas informativas e a transformação da multa em valores da moeda corrente nacional no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em seguida, o PL foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para análise de mérito e admissibilidade; seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

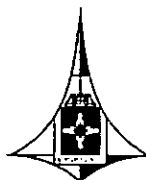
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão no art. 1º, inciso I, pelo que se caracteriza aumento de despesas e, conseqüentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

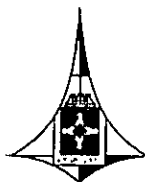
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Acreditamos que, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PL não causam impacto. Consideramos, pelo contrário, que a inclusão dos deficientes visuais com a remoção de barreiras à sua circulação em segurança, trazem benefícios sociais e econômicos incalculáveis, vindo da sua capacidade de inserção no mercado de trabalho, acesso ao comércio, e assim por diante. Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois ela não elenca gastos que aumentem aqueles já previstos na Lei nº 5.796, de 29 de dezembro de 2016 – LOA 2016.

Observamos, especificamente, a existência de recursos destinados ao Programa 6216 – Mobilidade Integrada e Sustentável, Ação 5027 - Implantação de Sinalização de Endereçamento, Indicativa e de Utilidade pública na Unidade Orçamentária 26.204 – DFTrans.



III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 892/2016**, na forma da Emenda Substitutiva nº 01, da relatoria na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 892/2016 - Altera a Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000, que determina o uso do alfabeto braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô e dá outras providências.

Autor: Deputado Rafael Prudente.

Relator: Deputado Chico Leite.

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação, na forma do Substitutivo apresentado na CAS, Emenda 01.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R Relator Ad Hoc-RAH Leitura - L	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
Agaciel Maia					X		
Julio Cesar					X		
Prof. Israel	P	X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator - Dep. CHICO LEITE

Voto em Separado - Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 16ª Reunião Ordinária

Em, 12/12/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 892/2016
Fs. 23 Rubrica